



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7278 / 2017



**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DE
ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas da rede de ensino do Município de Pouso Alegre, no exercício de suas atividades laborais.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

- I - profissionais do Magistério: aqueles que exercem a docência, a supervisão, a orientação, a vice-direção, a coordenação e a direção no Sistema Municipal de Ensino;
- II - ato de violência: qualquer forma de agressão, constrangimento ou coação, seja física, psicológica ou moral;
- III - funcionários de escolas: merendeiras, vigias, porteiros, secretários, auxiliares administrativos e outras funções exercidas no interior das escolas, nas diversas etapas da educação no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência contra profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas, no exercício de suas atividades laborais, deverão incluir:

- I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;
- II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;
- III - transferência do infrator para outra instituição de ensino;
- IV - encaminhamento do infrator para acompanhamento psicológico na rede pública de saúde.

Art. 4º Na ocorrência de ato de violência contra profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas, no exercício de suas atividades laborais, a instituição de ensino deverá oficiar, imediatamente, o Conselho Tutelar e o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis, sob pena de responsabilização objetiva da diretoria da instituição.

Art. 5º A instituição de ensino e o ofensor responderão solidariamente se do ato de violência contra profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas, no exercício de suas atividades laborais, resultar dano material, físico ou moral.

Parágrafo único. Caso o ofensor seja menor de 18 (dezoito) anos, seu responsável legal responderá solidariamente com a instituição de ensino se do ato de violência contra profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas, no exercício de suas atividades laborais, resultar dano material, físico ou moral.



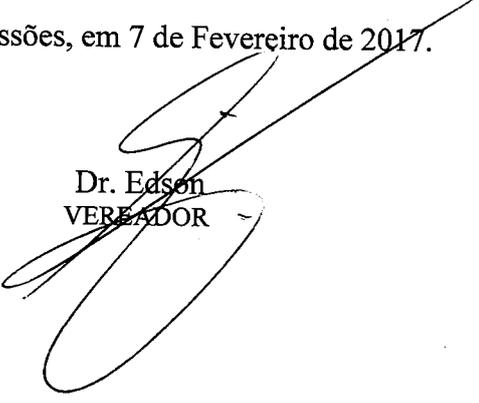
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A violência no contexto escolar constitui fenômeno mais antigo do que se imagina, sendo tema de pesquisa nos Estados Unidos desde a década de 1950 (ABRAMOVAY; AVANCINI; OLIVEIRA, 2006). Tratada como questão disciplinar em estudos mais antigos, atualmente este tipo de violência ganhou contornos mais sérios ao vincular-se ao uso de drogas e de armas (inclusive as de fogo), passando a ser encarada como um grave problema social.

Segundo Sposito (2001), no início da década de 1980, com o processo de democratização do País em curso, eclodiram diversas reivindicações da sociedade, dentre elas a ampla demanda por segurança, especialmente entre os moradores das periferias dos grandes centros urbanos. A partir de então, o fenômeno da violência nas escolas torna-se visível e passa a acompanhar a rotina do sistema de ensino público no Brasil.

Nas escolas brasileiras também se verificam os maiores percentuais de ocorrência de intimidação ou ofensa verbal a professores ou membros da equipe escolar (12,5%) e uso/posse de drogas ou bebidas alcoólicas (6,9%). Os professores brasileiros são, ainda, os que declararam gastar mais tempo em sala de aula para manter a ordem (19,8% do tempo) e com tarefas administrativas (12,2%). Como resultado, o Brasil é o país onde os professores dedicam o menor tempo médio em sala de aula com ensino e aprendizagem de fato entre os países pesquisados (INEP, 2014).

Um dos mais abrangentes estudos brasileiros sobre violência escolar intitula-se “Violência, Aids e Drogas nas Escolas”, que deu origem ao livro “Violências nas Escolas”, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2002. De acordo com a pesquisa, as ameaças constituem a maior variante de violência contra professores no ambiente escolar, em sua maioria motivadas por notas baixas e indisciplina em sala de aula. Os estudantes reagem de maneira agressiva às rotinas impostas pelos professores, em geral consideradas violentas, embora dificilmente verbalizem as razões pelas quais entendem tais práticas do cotidiano escolar como violações a serem respondidas com ameaças. Como algumas dessas ameaças efetivamente se concretizam em agressões físicas, o clima de intimidação e de tensão na escola é frequente, fator que contribui para o agravamento da situação caótica em que se encontra a educação no País.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7278/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7278/2017**, de **autoria do vereador**: Dr. Edson que **“INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”**

O Projeto de lei em análise, visa autorizar o Poder Público Municipal a instituir normas para promover a segurança e proteção dos profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas da rede de ensino do Município de Pouso Alegre, no exercício de suas atividades laborais.

Segundo o aludido projeto de lei, as medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência contra profissionais do Magistério e dos funcionários de escolas, no exercício de suas atividades laborais, deverão incluir: campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral; afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado; transferência do infrator para outra instituição de ensino; encaminhamento do infrator para acompanhamento psicológico na rede pública de saúde. Referido projeto de lei estabelece atribuições à administração pública municipal.

Antes de adentrar especificamente as formalidades legais, necessário se faz registrar que a edição de projetos de lei “*autorizativos*” constitui verdadeira burla a

iniciativa do alcaide municipal ferindo de morte o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, no que tange as ações administrativas reputadas exclusivamente ao Poder Executivo.



Na visão do Tribunal de Justiça de São Paulo “As leis *autorizativas* são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes” (ADIn. nº 143.646-0/1-00).

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa***, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)



No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM - O R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- **Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.**" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. **A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** 2. **A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 27/11/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2013).



Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **o STF – Supremo Tribunal Federal - a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. In verbis:**

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, **que a desqualifica pela raiz**” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

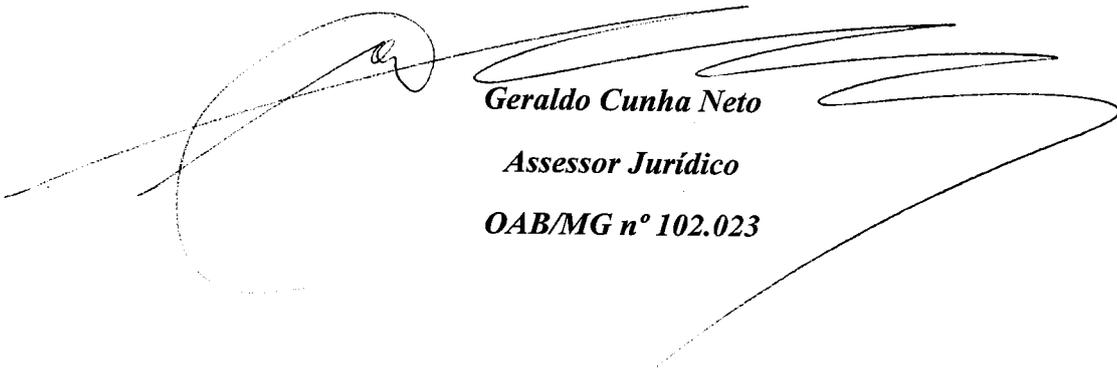
Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, **não ilide a inconstitucionalidade da referida lei.**

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7278/2017, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº7278/2017** que “**INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Educação, cultura Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo instituir a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais do Magistério nas redes de ensino de Pouso Alegre. Trata-se de projeto de louvável iniciativa uma vez que a violência contra os profissionais do magistério é fato notório e preocupante. Entretanto, esta comissão entende, como o parecer jurídico desta casa, que não é de competência legislativa a iniciativa do projeto, ficando a recomendação de que se encaminhe o projeto ao Poder Executivo para que parta dele a iniciativa. Ressaltamos ainda que nada impede, nas localidades escolares a tomada de iniciativas no mesmo sentido do projeto, sem contudo, haver a obrigatoriedade de lei, respeitando-se assim as especificidades de cada comunidade escolar. Outro ponto destacado é a autonomia dos Conselhos Colegiados Escolares nas suas atribuições de intermediação de conflitos e de busca por soluções no que tange o objetivo do projeto.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



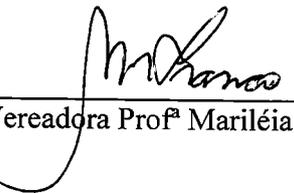
Gabinete Parlamentar

Esta comissão, portanto, compreende, que, embora de iniciativa nobre, o projeto não atende aos requisitos de competência dos edis.

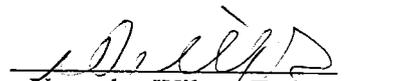
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7278/2017.**


Vereadora Profª Mariléia


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **DO PROJETO DE LEI Nº 7278/2017 QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria em análise constatou que o Projeto de Lei 7278/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que instiui a política de prevenção à violência contra profissionais do magistério e funcionários de escolas da rede de ensino do Município de Pouso Alegre - MG manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de instituir a política de prevenção à violência contra os profissionais do magistério e funcionários da rede de ensino do município de Pouso Alegre e da outras providências.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – A criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

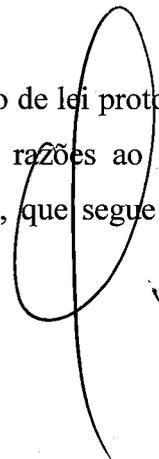
Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do projeto de lei 7278/2017.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação que crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não possui escopo administrativo, bem como não gera consequências na seara administrativa, vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A proposta constante do Projeto de Lei é a prevenção e o combate à violência escolar, por meio de medidas como a realização de campanhas educativas; afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado; transferência do infrator para outra instituição de ensino; encaminhamento do infrator para acompanhamento psicológico na rede pública de saúde e comunicação dos atos praticados ao Ministério Público e ao Conselho tutelar.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

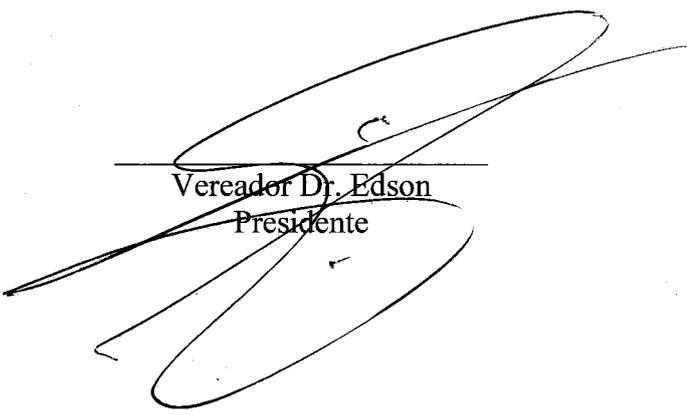
Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou

vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste de mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente desta Comissão manifesta-se contrariamente ao voto do relator e **EXARA VOTO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.7278**.

Voto em separado :



Vereador Dr. Edson
Presidente



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7278/17 que INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7278/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que institui a política de prevenção à violência contra profissionais do magistério e funcionários de escolas da rede de ensino do Município de Pouso Alegre - MG manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de instituir a política de prevenção à violência contra os profissionais do magistério e funcionários da rede de ensino do município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – A criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91,§2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **MANIFESTA parecer contrário**, contudo os demais membros da presente comissão e restando vencido o voto contrário do membro Relator, esta comissão, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7278/2017**.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, vez que não possui escopo administrativo, bem como não gera consequências na seara administrativa, vez que não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A proposta constante do Projeto de Lei é a prevenção e o combate à violência escolar, por meio de medidas como a realização de campanhas educativas; afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado; transferência do infrator para outra instituição de ensino; encaminhamento do infrator para acompanhamento psicológico na rede pública de saúde e comunicação dos atos praticados ao Ministério Público e ao Conselho tutelar.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

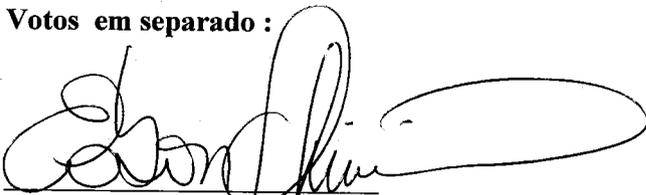
Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou

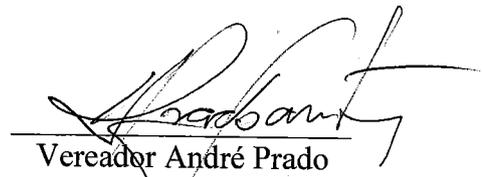
vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste de mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7278/2017.**

Votos em separado :


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário